

PARECER TÉCNICO N.º 02/2022 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL N.º 129/2022

Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico acerca da competência do profissional enfermeiro no treinamento dos auxiliares de limpeza, encarregados de serviço de higienização do circuito de aspiração de sistema fechado e seu respectivo frasco coletor com álcool 70%.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeados pela Portaria COREN-AL N.º 148/2022, de 20 de junho de 2022, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Ellen Lima de Souza - COREN-AL n.º 526.236 – ENF. A mesma solicita parecer técnico acerca da competência do profissional enfermeiro no treinamento dos auxiliares de limpeza, encarregados de serviço de higienização do circuito de aspiração de sistema fechado e seu respectivo frasco coletor com álcool a 70%.

II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei N.º 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

CONSIDERANDO a Lei N.º 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto N.º 94.406/1987 que regulamenta a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N.º 0564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO o Capítulo II, artigos 54, 55 e 56 da Resolução Nº 564/2017 que Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme descrito abaixo, são deveres dos profissionais de enfermagem:

Art. 54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, éticopolítico, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, éticopolíticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

CONSIDERANDO a Resolução - RDC N 15, de março de 2012 que Dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para a saúde e dá providências.

Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

[...]

XIII - limpeza: remoção de sujidades orgânicas e inorgânicas, redução da carga microbiana presente nos produtos para saúde, utilizando água, detergentes, produtos e acessórios de limpeza, por meio de ação mecânica (manual ou automatizada), atuando em superfícies internas (lúmen) e externas, de forma a tornar o produto seguro para manuseio e preparado para desinfecção ou esterilização;

XIV - pré-limpeza: remoção da sujidade visível presente nos produtos para saúde;

XV - produtos para saúde críticos: são produtos para a saúde utilizados em procedimentos invasivos com penetração de pele e mucosas adjacentes, tecidos subepiteliais, e sistema vascular, incluindo também todos os produtos para saúde que estejam diretamente conectados com esses sistemas;

XVI - produtos para saúde semi-críticos: produtos que entram em contato com pele não íntegra ou mucosas íntegras colonizadas;

XVII - produtos para saúde não-críticos: produtos que entram em contato com pele íntegra ou não entram em contato com o paciente;

[...]

Art. 11 Produtos para saúde classificados como críticos devem ser submetidos ao processo de esterilização, após a limpeza e demais etapas do processo.

Art. 12 Produtos para saúde classificados como semicríticos devem ser submetidos, no mínimo, ao processo de desinfecção de alto nível, após a limpeza.

Parágrafo único. produtos para saúde semicríticos utilizados na assistência ventilatória, anestesia e inaloterapia devem ser submetidos à limpeza e, no mínimo, à desinfecção de nível intermediário, com produtos saneantes em conformidade com a normatização sanitária, ou por processo físico de termodesinfecção, antes da utilização em outro paciente;

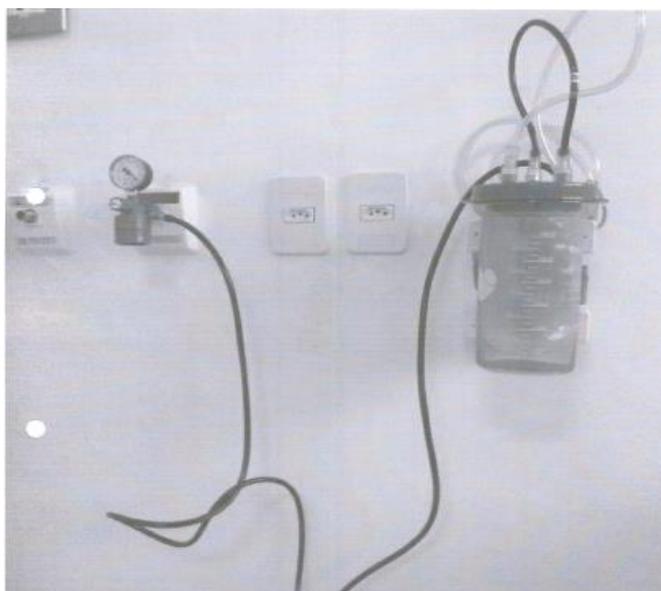
[...]

Art. 27 Todas as etapas do processamento de produtos para saúde devem ser realizadas por profissionais para os quais estas atividades estejam regulamentadas pelos seus conselhos de classe.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N° 424/2012 que normatiza as atribuições dos profissionais de enfermagem em Centro de Material e Esterilização (CME) e entre empresas processadoras de produto para saúde.

O circuito de aspiração de sistema fechado do que trata a temática em tela é o sistema de silicone conectado diretamente do vácuo ao recipiente (frasco de aspiração), conforme a figura 1 abaixo, encaminhada pela inscrita.

Figura 1 – Circuito de aspiração de sistema fechado conectado ao frasco de aspiração



Fonte: Ellen Lima de Souza - COREN-AL n° 526.236 – ENF

Evidencia-se na imagem acima um circuito de silicone, conhecido por extensor de silicone, conectado a válvula do vacuômetro em conexão ao recipiente/frasco de resíduos de aspiração de vias aéreas. As recomendações é que as sondas utilizadas para aspiração sejam descartadas, não sendo reprocessadas, e os circuito tubular e intermediário deve se aplicar um dos processos, conforme orientação da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH).

A esterilização deverá ser realizada por óxido de etileno ou plasma de peróxido de hidrogênio ou vapor de baixa temperatura e formaldeído ou vapor saturado sob pressão ou, ainda, desinfecção com hipoclorito de sódio 1% por 30 minutos, sempre realizar enxágue abundante e secagem dos circuitos após retirá-los do hipoclorito de sódio 1% (SOBEC, 2009).

Dessa forma, não se recomenda para estes tipos de equipamentos a higienização com álcool a 70%, conforme quadro abaixo.

Quadro – Material de Assistência Respiratória, segundo o tipo de processamento

MATERIAL	PROCEDIMENTO
Analizador de oxigênio	Realizar limpeza seguida de desinfecção com álcool 70%
Cabo de Laringoscópio	Limpar com tecido embebido em solução detergente ou enzimática. Remover o produto com pano úmido, secar o cabo e desinfetá-lo com álcool a 70%.
Cânula de intubação e sonda de aspiração	Descartar após o uso.
Circuito tubular e intermediário	Aplicar um dos processos seguintes de acordo com a preconização da CCIH. Esterilização por óxido de etileno ou plasma de peróxido de hidrogênio ou vapor de baixa temperatura e formaldeído ou vapor saturado sob pressão ou, ainda, desinfecção com hipoclorito de sódio 1%*.
Fio guia	Realizar a limpeza e, em seguida, a esterilização por vapor saturado sob pressão.
Lâmina de Laringoscópio	Desconectar a lâmpada e limpá-la, lavar a lâmina com água corrente e detergente; proceder à desinfecção com a fricção de álcool 70% ou a termodessinfecção.
Máscara facial de ventilação não-invasiva	Lavar a máscara com água e detergente, enxaguar com água filtrada e realizar sua desinfecção com hipoclorito de sódio 1% ou álcool 70%.

Adaptado: Práticas Recomendadas – 5ª edição - SOBECC 2009

*sempre realizar enxágue abundante e secagem dos circuitos após retirá-los do hipoclorito de sódio 1%.

Em relação ao recipiente de resíduos de aspiração de vidro, deve seguir as orientações do fabricante e da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), aprovadas e em

consonância com a CCIH do estabelecimento de saúde. Neste caso, o equipamento passa por limpeza, desinfecção/esterilização.

O **método de limpeza** deve obedecer às diretrizes hospitalares, instruções de fornecedores de agentes de limpeza, bem como de fabricantes de equipamentos de esterilização e/ou desinfecção, também devem ser seguidas no que tange à aplicação, temperatura, duração do processo, aeração. Entretanto, os itens abaixo visam constituir um guia geral.

- 1- Execute a limpeza em água corrente e sabão neutro removendo qualquer resíduo existente;
- 2- Após a limpeza, faça a secagem com um pano limpo, macio e seco.
- 3- Os componentes que entram em contato com os gases respiratórios, deverão ser periodicamente desmontados para limpeza ou esterilização.

4- **Atenção!**

- Não pode ser utilizado Hipoclorito de Sódio (cloro) na desinfecção / limpeza, pois poderá danificar o produto.

Já a **desinfecção / esterilização** recomenda-se o uso do Ácido Peracético Prepare a solução de Ácido Peracético à 1% para desinfecção de alto nível de acordo com as instruções do fabricante, mantenha totalmente imersa na solução por um período de 15 minutos utilizando luvas, enxágue em água estéril e deixe secar em temperatura ambiente ou secadora por tempo máximo de 15 minutos, monte o produto e preserve-o de modo a mantê-lo protegido contra contaminação até a sua utilização. Nota! Para desinfecção de baixo risco, utilize Ácido Peracético à 0,5% por um período de 10 minutos e siga as sequências acima descritas.

- **Autoclave:** Somente o copo do Aspirador pode passar pelo processo de autoclave; O frasco de vidro não suporta temperaturas superiores a 75°C a 15 minutos; Embale as peças separadamente; Não colocar as peças sem embalagem dentro da câmara; Não encostar as peças na parede da câmara; Não colocar as peças umas sobre as outras, pois as mesmas deformarão.

- **Óxido de Etileno:** A esterilização utilizando o gás Óxido de Etileno, deve obedecer aos parâmetros de temperatura a 54°C (130°F).

Atenção! Após a esterilização em Óxido de Etileno, aguarde de 24 a 48 horas antes de utilizar o material, para permitir a aeração e saída dos resíduos de gás. Ao utilizar Óxido de Etileno, siga as instruções fornecidas pelo fabricante do equipamento de esterilização, para determinar as temperaturas e os períodos de aeração indicados.

Conforme a Lei Nº 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973 que dispõe sobre as atribuições do Sistema Cofen/Corens, bem como a Lei Nº 7.498/86 e Decreto Nº 94.406/87, não cabe a este órgão definir as atribuições dos profissionais que não sejam integrantes da equipe de enfermagem. Contudo, não existem proibições quanto há treinamentos a serem realizados por Enfermeiros aos mesmos, excetuando-se os procedimentos de enfermagem.

III CONCLUSÃO:

Diante do que foi exposto entende-se que analisando o caso em tela, a respeito desse circuito de aspiração de sistema fechado e seu respectivo frasco coletor são artigos que deverão ser submetidos a uma previa limpeza por um profissional da saúde capacitado, respeitando os processos de trabalho da instituição, geralmente são desenvolvidos por profissionais de enfermagem.

Após a limpeza, esses artigos deverão ser encaminhados a Central de Material de Esterilização (CME), para realização do processo de desinfecção de alto nível e esterilização por Técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem, que atuam neste setor, ou em empresas processadoras de produtos para saúde, realizando as atividades previstas nos Procedimentos Operacional Padrão (POPs), sob orientação e supervisão do Enfermeiro.

Diante do exposto, entende-se que esses equipamentos devem obedecer às diretrizes hospitalares, instruções de fornecedores de agentes de limpeza, bem como de fabricantes de equipamentos de esterilização e/ou desinfecção, também devem ser seguidas no que tange à aplicação, temperatura, duração do processo, aeração.

Outrossim, entende-se que a limpeza com álcool a 70% não será suficiente nestes casos, nem tão pouco recomendado.

Vale ressaltar que é competência de o enfermeiro promover capacitação, educação permanente e avaliação de desempenho dos profissionais da enfermagem. E não cabe a este conselho normatizar as atribuições e competências do auxiliar de limpeza, apenas dos profissionais de Enfermagem.

Contudo, é permitido ao Enfermeiro capacitar outros profissionais, excetuando-se atividades inerentes a profissão, expressas na Lei Nº 7.498/86, Decreto Nº 94.406/87, Resoluções e normatizações vigentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 20 de junho de 2022.

Jorgina Sales Jorge

Coren/AL nº 185.952-ENF

Membro da Câmara Técnica em Atenção Psicossocial (CTAP) do Coren/AL

Katienny Christine Alessandra da Silva

Coren/AL nº 240.678-ENF

Membro da Câmara Técnica em Urgência, Emergência e Unidade de Terapia Intensiva (CTUEUTI) do Coren/AL

Wbiratan de Lima Souza

Coren/AL nº 214.302-ENF

Presidente da Comissão de Gerenciamento das Câmaras Técnicas do Coren/AL.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 5.905/73 de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html. Acesso 20 de junho de 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). RESOLUÇÃO - RDC Nº 15, DE 15 DE MARÇO DE 2012. Dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0015_15_03_2012.html. Acesso 20 de junho de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso 20 de junho de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso 20 de junho de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN Nº 424/2012. Normatiza as atribuições dos profissionais de enfermagem em Centro de Material e Esterilização (CME) e em empresas processadoras de produtos para saúde. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4242012_8990.html. Acesso 20 de junho de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564/ 2017. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso 20 de junho de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. Manual Para Elaboração De Regimento Interno, Normas, Rotinas e Protocolos Operacionais Padrão (Pop) para a Assistência de Enfermagem. Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas: Maceió, 2018. Disponível em: <http://al.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/ANEXO-DA-DECIS%C3%83O-N%C2%BA-043-2018-MANUAL-DE-NORMAS-E-ROTINAS-DE-PROTOCOLOS-OPERACIONAIS-PADR%C3%83O.pdf>. Acesso 20 de junho de 2022.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENFERMEIROS DO CENTRO CIRÚRGICO, RECUPERAÇÃO ANESTÉSICA E CENTRO DE MATERIAL E ESTERILIZAÇÃO (SOBECC). Práticas Recomendadas SOBECC, 5. ed. São 102 Paulo: SOBECC; 2009.